



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133642 - MG (2025/0490876-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EXPRESSO T.S. TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA - MG070726
DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA - MG143218
AGRAVADO : MODAXO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : FAUSTO SETTE CAMARA - MG120265
WAGNER BRANDÃO DE OLIVEIRA - MG118142
CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO - MG176769
KAROLAYNE SANTOS JABER - MG236404
ANA CAROLINA RAMOS DE FREITAS BRAGANCA - MG247198

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PRESIDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMETRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DO QUAL SE TERIA DESINCUMBIDO A PARTE RECORRENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSTATAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E EFETIVO DANO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.

2. Na espécie, a Corte de origem apontou que a recorrente adquiriu o produto com a finalidade de "*fomento de sua atividade de transporte rodoviário de carga, prevista na cláusula segunda de seu contrato social*", de forma a entender que inexistem, nos autos, elementos que possibilitem a análise de sua vulnerabilidade *in concreto*. Assim, ausente prova da hipossuficiência da pessoa jurídica, é inaplicável o CDC.

3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela teoria finalista mitigada exige comprovação concreta de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional da pessoa jurídica contratante; ausente essa demonstração, mantém-se a conclusão de relação empresarial e a inaplicabilidade do diploma consumerista.

4. A pretensão de aplicar o CDC e inverter o ônus da prova, bem como de afastar a cláusula penal por alegado inadimplemento técnico, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, inviáveis em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133642 - MG (2025/0490876-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EXPRESSO T.S. TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA - MG070726
DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA - MG143218
AGRAVADO : MODAXO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : FAUSTO SETTE CAMARA - MG120265
WAGNER BRANDÃO DE OLIVEIRA - MG118142
CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO - MG176769
KAROLAYNE SANTOS JABER - MG236404
ANA CAROLINA RAMOS DE FREITAS BRAGANCA - MG247198

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PRESIDÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMETRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGADA COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA RECORRIDA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DO QUAL SE TERIA DESINCUMBIDO A PARTE RECORRENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONSTATAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E EFETIVO DANO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.

2. Na espécie, a Corte de origem apontou que a recorrente adquiriu o produto com a finalidade de "*fomento de sua atividade de transporte rodoviário de carga, prevista na cláusula segunda de seu contrato social*", de forma a entender que inexistem, nos autos, elementos que possibilitem a análise de sua vulnerabilidade *in concreto*. Assim, ausente prova da hipossuficiência da pessoa jurídica, é inaplicável o CDC.

3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela teoria finalista mitigada exige comprovação concreta de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional da pessoa jurídica contratante; ausente essa demonstração, mantém-se a conclusão de relação empresarial e a inaplicabilidade do diploma consumerista.

4. A pretensão de aplicar o CDC e inverter o ônus da prova, bem como de afastar a cláusula penal por alegado inadimplemento técnico, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, inviáveis em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA., contra decisão (e-STJ, fls. 1074-1075) proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1081-1089), a parte agravante alega que cuidou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que a decisão monocrática é incorreta ao não conhecer do agravo em recurso especial por suposta inobservância da dialeticidade.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO – PEDIDO RECONVENCIONAL DE COBRANÇA – PRELIMINARES DE INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMETRIA – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SUSPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONTRATADA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL – MULTA PELA RESCISÃO ANTECIPADA DO VÍNCULO – CABIMENTO – EXCLUSÃO DA COBRANÇA DO AVISO PRÉVIO – PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO RECONVENCIONAL – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Inexiste violação ao princípio da dialeticidade recursal quando as razões se opõem ao que foi decidido, evidenciando o inconformismo da parte apelante.

2. Extraindo-se, da interpretação lógico-sistemática da peça recursal, que a apelante se insurgiu contra o acolhimento do pedido reconvencional, não há que se falar em preclusão da matéria. 3. A relação jurídica debatida na lide não é de consumo, pois o vínculo da autora/reconvinda com a ré/reconvinte decorre de natureza comercial, uma vez que aquela não contratou com esta a prestação de serviços como destinatária final, mas sim com o objetivo de fomento de sua atividade empresarial. 4. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, I e II, do CPC).

5. Ausente a prova de falha imputável à empresa demandada na prestação dos serviços de implantação do sistema de telemetria na frota de veículos da demandante, não é de se declarar inexigível a cobrança de parcelas em aberto

e da multa contratual.

6. Evidenciada a hipótese de rescisão antecipada do contrato por iniciativa da empresa contratante, impõe-se acolher o pedido reconvenicional de cobrança da multa rescisória e da taxa de remoção dos equipamentos, excluído apenas o valor relativo ao aviso prévio de 30 (trinta) dias, pois incabível.

7. Preliminares rejeitadas e recurso não provido.” (e-STJ, fl. 846)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 999-1008).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) artigos 2º, 6º, III, IV, VI e VIII, 14 e 20 do CDC, pela negativa indevida de aplicação do CDC à relação contratual de telemetria, apesar da alegada vulnerabilidade técnica da pessoa jurídica contratante e de supostos defeitos/vícios do serviço que ensejariam responsabilidade objetiva e inversão do ônus da prova.

(ii) artigo 373, I, do Código de Processo Civil, porque foi indevida a distribuição do ônus probatório sem a inversão prevista no CDC, não obstante a hipossuficiência técnica, o que conduziu à manutenção de multa contratual mesmo diante de indícios de falha do serviço.

(iii) artigo 421 do Código Civil, pois foi desconsiderada a função social do contrato e a boa-fé objetiva, mantendo-se cláusula penal de rescisão antecipada em cenário de inadimplemento técnico da fornecedora.

(iv) artigos 475, 186 e 389 do Código Civil, já que a falha na prestação (defeito do sistema de GPS/telemetria) caracterizou inadimplemento, ato ilícito e obrigação de indenizar, autorizando a resolução contratual e afastando a cláusula penal.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1031-1041).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de observância do Princípio da dialeticidade.

A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

Extraí-se dos autos que, na origem, EXPRESSO T.S. TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA alegou que o contrato de prestação de serviços de telemetria, firmado em 24/06/2020, não teria funcionado adequadamente, com defeitos de instalação, mensagens incompatíveis com a realidade da rodovia e ausência da prometida redução mínima de 5% no consumo de combustível; afirmou ter cancelado o contrato em dezembro de 2020 e que, mesmo com a retirada dos equipamentos, houve a emissão da NF 0154 (janeiro/2021) e a cobrança de multa de R\$ 95.760,00. Propôs ação declaratória anulatória de débito com tutela de urgência para afastar a multa e a cobrança da NF, sustentando a aplicação do CDC, a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova.

A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, reconhecendo a inaplicabilidade do CDC e a distribuição do ônus probatório na forma do art. 373, I, do CPC; consignou que a

autora não comprovou falha na prestação dos serviços e que houve desídia no treinamento dos motoristas. Na reconvenção, julgou parcialmente procedente para condenar a autora ao pagamento da multa de R\$ 95.760,00 (art. 408 do CC), com correção pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça desde a decisão e juros de 1% ao mês desde a citação, registrando a legitimidade da NF 0154 (21/12/2020 a 20/01/2021), mas sem impor seu pagamento por ausência de pedido específico, e afastando cobranças posteriores (10/02/2021 e 10/03/2021) - (e-STJ, fls. 737-742).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou as preliminares de inobservância da dialeticidade e de preclusão, reafirmou a inaplicabilidade do CDC, manteve a conclusão de ausência de prova de falha imputável à contratada e a exigibilidade da multa rescisória, com base no art. 373 do CPC. Deu parcial provimento ao recurso apenas para excluir da condenação o valor relativo ao “aviso prévio de 30 dias” (R\$ 10.560,00), mantendo a cobrança da multa e da taxa de remoção dos equipamentos, e redimensionou os ônus sucumbenciais na reconvenção (e-STJ, fls. 846-865).

Pois bem.

Primeiro, quanto à insurgência acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Ressalto, de início, que as regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao caso dos autos, haja vista que a relação jurídica existente entre as partes não é típica de consumo.

*O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, caput, define o consumidor como “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”, **situação na qual não se enquadra a recorrente, pois os serviços de telemetria e sistema para rastreamento por ela contratados para fomento de sua atividade de transporte rodoviário de carga, prevista na cláusula segunda de seu contrato social** (ordem n.º 04).*

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, então vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Sociedade empresária que não ostenta condição de destinatária final (critério finalista), inexistindo, outrossim, elementos nos autos que possibilitem a análise de sua vulnerabilidade in concreto (finalismo aprofundado). Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)” (STJ, AgInt no AR Esp n.º 1.027.692/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/05/2017, D Je de 09/05/2017.)

Destarte, não há que se falar em observância das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame. Por conseguinte, também não é de se cogitar, como pretendido na petição inicial, da possibilidade de inversão do ônus da prova com amparo no art. 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, sendo aplicável ao caso a regra geral de distribuição do ônus probatório prevista no art. 373, do Código de Processo Civil.” (e-STJ, fls. 854-855)

Nesse sentido, não se pode olvidar que esta Corte Superior entende que *“a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no*

Código de Defesa do Consumidor" (AgInt no AREsp 1.856.105/RJ, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022).

Ademais, para a aplicação da referida teoria, faz-se mister a indubitável comprovação concreta da vulnerabilidade. A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCÊNDIO EM GUINDASTE PORTUÁRIO. PESSOAS JURÍDICAS DE GRANDE PORTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Especial interposto pela Liebherr Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos EIRELI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, que negou provimento a agravo de instrumento no qual se questionava decisão interlocutória da 2ª Vara Cível da Comarca de São Luís/MA, nos autos de ação indenizatória ajuizada por Brazil Marítima Ltda. A recorrente alegou, em síntese, a indevida aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a inversão do ônus da prova sem comprovação de hipossuficiência e a ausência de interesse processual da autora, que já teria sido indenizada por seguradora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação entre empresas de grande porte no contexto de prestação de serviços técnicos especializados; e (ii) determinar se a Brazil Marítima possui legitimidade ativa, mesmo após ter sido indenizada pela seguradora. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegação de nulidade por omissão no acórdão recorrido, pois a corte de origem apreciou de forma motivada e suficiente os argumentos relevantes, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. A jurisprudência do STJ adota a teoria finalista mitigada para fins de aplicação do CDC, permitindo sua incidência a pessoas jurídicas que, embora não sejam destinatárias finais, demonstrem vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.

5. A aplicação excepcional do CDC nestas circunstâncias exige comprovação concreta da vulnerabilidade, a cargo da parte que a alega, não se presumindo tal condição em negócios jurídicos de sociedades empresárias de grande porte que atuam em sua atividade fim.

6. No caso concreto, a Brazil Marítima, empresa portuária com expressivo capital social, adquiriu e utilizou o guindaste em sua atividade empresarial habitual, o que descaracteriza a figura de destinatária final e afasta a vulnerabilidade.

IV. RECURSO PROVIDO."

(REsp n. 2.089.913/MA, relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em

aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro.

4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto.

7. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO - APART HOTEL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DA SUPOSTA OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ E DA VULNERABILIDADE DA PARTE ADQUIRENTE. AGRAVO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp n. 1.805.889/SP, relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, Terceira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Consoante salientado alhures, a Corte de origem apontou que a recorrente adquiriu o produto com a finalidade de *"fomento de sua atividade de transporte rodoviário de carga, prevista na cláusula segunda de seu contrato social"*, de forma a entender que inexistem, nos autos, elementos que possibilitem a análise de sua vulnerabilidade *in concreto*. Assim, ausente prova da hipossuficiência da pessoa jurídica, é inaplicável o CDC.

Ratifica-se que a alteração das conclusões apresentadas no acórdão recorrido, com o objetivo de avaliar a fragilidade técnica da parte recorrente, com o intuito de incidir as normas do Código Consumerista, exigiria a revisão das cláusulas contratuais e o reexame das provas e fatos dos autos, o que não é possível no âmbito restrito do recurso especial, conforme estabelecido pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. A propósito, guardadas as devidas particularidades:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE ECONÔMICA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de

hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/3/2023). Inafastável a Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu.

Inafastável a Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto.

III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.680.141/CE, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DE INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. A inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz e se caracteriza como regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer, preferencialmente, antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas.

3. É possível a aplicação das normas de proteção ao consumidor à pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade.

4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.089/SE, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Quanto às demais violações apresentadas, na hipótese, o acórdão estadual consignou expressamente que não se pode imputar *"à apelada a responsabilidade pela rescisão do contrato pleiteada pela contratante, de forma a isentar esta última do pagamento das parcelas contratuais pendentes e da multa penal"*, conforme se verifica no seguinte trecho do v. acórdão:

"Na espécie, extrai-se dos autos que, em 24/06/2020, as partes firmaram o instrumento contratual de ordem n.º 07, cujo objeto consiste na prestação do serviço de "disponibilização de telemetria e sistema para o rastreamento e

emissão de relatórios de gestão de veículo automotor à distância” pela ré/apelada.

O referido contrato, celebrado com o prazo de vigência de 36 (trinta e seis) meses (cláusula quarta), estabeleceu obrigações para ambas as partes, sendo imputável à contratada os deveres de instalar em 130 (cento e trinta) veículos da frota da contratante os equipamentos e os softwares para rastreamento e emissão de relatórios com informações sobre os automotores, bem como de prestar o devido suporte técnico.

A propósito, é oportuno transcrever parte das cláusulas segunda e terceira do contrato:

“CLÁUSULA SEGUNDA – Da Prestação de Serviços

2. O serviço será prestado por meio de equipamento transmissor em comodato pela CONTRATADA, com Sinal codificado, através de tecnologia de telefonia móvel celular GSM.

2.1. Os serviços prestados ao CONTRATANTE permitem a emissão de relatórios contendo informações precisas e confiáveis para a gestão e controle do veículo, através de dados coletados pelo equipamento cedido em comodato ao CONTRATANTE e transferidos para o servidor da CONTRATADA por meio de tecnologia celular GSM (Global System for Mobile).

2.2. O serviço de telemetria consiste na transmissão de dados do veículo do CONTRATANTE por meio da operação do equipamento indicado no item 2. acima, mediante a conjugação do serviço de telefonia móvel celular.

2.3. Por meio do serviço objeto deste contrato, é possível registrar e identificar a forma de utilização do veículo e sua dirigibilidade através de registros de dados que demonstram como o veículo está sendo utilizado, de acordo com a configuração programada pelo CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – Serviços

3. O equipamento descrito no item 2 acima, codificado com número intransferível, será instalado na quantidade de veículo(s) por garagem indicado(s) no Anexo A deste contrato, assim que o CONTRATANTE o(s) disponibilize(m), deixando- os disponíveis nas garagens informadas, conforme planejamento de horário combinado com a devida antecedência. Caso queira, o CONTRATANTE poderá optar pela instalação do equipamento em um endereço de sua preferência, desde que tenha condições técnicas para tal fim e arque com os custos do serviço e locomoção do técnico autorizado pela CONTRATADA.

(...)

3.3. A instalação do(s) equipamento(s) ocorrerá conforme cronograma de implantação, no Anexo B deste contrato, sendo necessário 30 (trinta) dias de mobilização, a partir da assinatura deste contrato, desde que o veículo seja disponibilizado pelo CONTRATANTE. A equipe técnica da Driver Telematics Tecnologia LTDA, tem capacidade de instalar 7 (sete) veículos por dia, por cada técnico envolvido. Somente será considerada concluída a instalação após o teste do instalador, que pode decorrer por até 2 (duas) horas caso não seja diagnosticado a necessidade de ajustes na instalação, o qual deverá contar com a colaboração do CONTRATANTE para eventual movimentação do veículo, no que couber.

3.3.1. Por medida de segurança e razões de ordem técnica, o local de instalação do equipamento no veículo recomenda ser reservado pela CONTRATANTE, sendo necessário a autorização previa de presença de terceiros e/ou do CONTRATANTE. Recomendamos pelo menos dois eletricitas específicos da CONTRATANTE, para acompanhar as instalações, aprender o ofício e suportar a equipe técnica da CONTRATADA em caso da necessidade de alguma intervenção diretamente no veículo da CONTRATANTE.

3.3.2. Se transcorrido o prazo máximo para instalação do equipamento previsto no item 3.3, sendo este por motivo do CONTRATANTE não disponibilizar o veículo para a CONTRATADA

realizar as instalações, o valor da mensalidade será cobrado em totalidade conformidade quantidade relacionada no Anexo B.

(...).

Por óbvio, para a adequada consecução do objeto contratual, era exigível da empresa tomadora dos serviços as providências relativas à disponibilização dos veículos para instalação dos equipamentos, bem como o encaminhamento dos seus motoristas para o treinamento de como operar o sistema.

A necessidade da adoção de tais medidas já era exigível desde a fase de testes do sistema, como evidenciado no documento intitulado “Especificações de Requisitos Funcionais”, trazido na própria petição inicial:

(...)

Na espécie, a despeito da alegação da autora/reconvinda de que “a telemetria nunca funcionou”, verifica-se que a ré/reconvinte juntou à sua contestação/reconvenção documentos reveladores de sucessivos acessos ao sistema de rastreamento e monitoramento desde junho de 2020 (ordens n. os 54/59), o que denota que houve a efetiva instalação dos equipamentos no veículo e o início da operação.

E, embora a recorrente insista na tese de que os serviços contratados teriam sido prestados de forma deficiente e inadequada, a prova produzida nos autos não corrobora tal ilação, tampouco indica que as falhas reportadas por seus motoristas seriam imputáveis à empresa contratada.

Com efeito, os documentos de ordens n. os 13/14, consistentes em prints de mensagens supostamente trocadas entre os prepostos da empresa, são apócrifos e estão incompletos, não se prestando, por si só, a conferir veracidade aos fatos narrados na petição inicial.

Quanto ao e-mail constante do documento de ordem n.º 15, ao qual a ora apelante pretende conferir o valor probatório de confissão da apelada do “não funcionamento do sistema”, verifica-se que se trata de mensagem remetida pelo coordenador de manutenção da contratada ao setor de faturamento, na qual indaga sobre um possível desconto na fatura de janeiro de 2021, em face de “problemas quanto à instalação e treinamentos da equipe do loteamento, onde a telemetria até o momento não está sendo eficaz”.

Entretanto, em que pese o alegado nas razões recursais, não é possível extrair daquele documento o reconhecimento de que o sistema jamais funcionou, tampouco de que as falhas identificadas seriam atribuídas à empresa ré, sobretudo diante da referência feita a problemas de “instalação e treinamentos da equipe”.

Da mesma forma, entendo que o depoimento da única testemunha ouvida na audiência de instrução, Valdemir da Conceição Silva, cuja gravação audiovisual foi incluída no Sistema P Je Mídias (ordem n.º 114), dando conta de reclamações dos motoristas da autora acerca do funcionamento do sistema de telemetria, também não permite concluir pela prestação inadequada dos serviços por culpa da ré.

Na verdade, como bem asseverado pelo Juiz sentenciante, há indícios contundentes no processo de que o fato de o sistema de rastreamento e monitoramento da frota de veículos não ter funcionado como esperado se deveu à conduta desidiosa da autora/reconvinda quanto à orientação e ao encaminhamento de seus funcionários para os treinamentos.

É o que se colhe do teor do e-mail colacionado na contestação, enviado pelo representante da empresa prestadora dos serviços no dia 10/09/2020, o qual sequer foi objeto de expressa impugnação pela autora/apelante:

(...)

Diante do contexto acima delineado, e considerando a fragilidade dos argumentos tecidos na inicial e nas razões de apelação, não é de se atribuir à apelada a responsabilidade pela rescisão do contrato pleiteada pela contratante, de forma a isentar esta última do pagamento das parcelas contratuais pendentes e da multa penal.

3. Do cabimento da cobrança da multa rescisória pleiteada na reconvenção

Conforme destacado na sentença recorrida, verificada a inexistência de falha na prestação dos serviços, e tendo a empresa contratada manifestado o

propósito de desfazer a relação contratual em 30/12/2020 (ordem n.º 26), antes do implemento do termo final da avença, ela deve se sujeitar à multa postulada em sede de reconvenção.

Neste sentido, cabe transcrever a cláusula quarta do instrumento contratual:

(...)

Quanto ao valor a ser pago pelo encerramento prematuro do vínculo contratual, tenho que não assiste razão à recorrente ao sustentar que ele “não poderia passar de R\$71.775,00”, porquanto, de acordo com a cláusula supratranscrita, além da multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das mensalidades não vencidas, também é cabível a cobrança da taxa de remoção dos equipamentos e acessórios locados, conforme incluído no “cálculo de rescisão contratual” acostado à ordem n.º 22.

Entretanto, não deve subsistir a exigência do pagamento do “aviso prévio de 30 dias”, incluído indevidamente naquela planilha de cálculo, pois, segundo a melhor exegese da citada cláusula quarta, a notificação prévia tem lugar nas hipóteses em que a contratante não deseja a renovação do contrato, devendo manifestar o intento “com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a data de vencimento do período em curso”.

Por tais razões, a pretensão recursal merece ser acolhida parcialmente, apenas para se excluir o valor de R\$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais) da condenação fixada na lide reconvenicional.” (e-STJ, fls. 856-863)

Nesse contexto, levando-se em consideração os fatos descritos pelas instâncias ordinárias, não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/2015 (art. 333 do CPC/1973), a fim de se verificar se as partes tiveram ou não êxito em comprovar suas alegações, sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na **Súmula 7 do STJ**.
A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO ALEGADO DANO. ÔNUS DO QUAL NÃO TERIA SE DESINCUMBIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a alegações relacionadas ao ônus da prova e ausência de comprovação da existência do alegado dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Ademais, “a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame” (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 13/9/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

*(AgInt no AREsp n. 2.106.783/RJ, relator **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 5/9/2022, g.n.)*

Ainda, do excerto transcrito acima, constata-se que o egrégio Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos, da natureza da avença e da interpretação das cláusulas contratuais, concluiu que a parte recorrida não comprovou a responsabilidade da parte recorrida pela falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, pela rescisão contratual, de modo que entendeu aplicável, inclusive, cláusula penal por rescisão antecipada do contrato.

Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame dos fatos, provas e das cláusulas contratuais, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESCISÃO CONTRATUAL. VÍCIO REDIBITÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O VEÍCULO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas trazidas aos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, pois ficou comprovada a falha na prestação do serviço da agravante, que vendeu veículo automotor que não se encontrava totalmente apto para o uso, haja vista estar eivado de vícios, sem a devida prestação de informações ao consumidor, gerando grave violação à boa-fé objetiva.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 918.638/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE RASTREAMENTO E COMUNICAÇÃO DE DADOS. FALHA. ROUBO DE VEÍCULO. RESCISÃO CONTRATUAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TEMAS APRECIADOS PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. 2. APLICAÇÃO DO CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGAÇÃO. 3. RESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. NOVA ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não viola os arts. 165 e 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgamento proferido nos embargos de declaração, se pronuncia de forma suficiente para a solução da controvérsia deduzida nas razões recursais.

2. A jurisprudência desta Corte Superior tem mitigado a teoria finalista para aplicar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte, pessoa física ou jurídica, apesar de não ser tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade.

3. O acórdão recorrido concluiu estarem configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, bem como que a recorrente foi a única responsável pela falha na prestação do serviço, amparado nos dados do contrato e no acervo fático-probatório dos autos. Assim, a revisão do julgado de origem exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 601.234/DF, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 21/5/2015.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.133.642 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0490876-8

Número de Origem:
10000241657592004 50004262520218130301

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO T.S. TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA - MG070726
DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA - MG143218

AGRAVADO : MODAXO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : FAUSTO SETTE CAMARA - MG120265
WAGNER BRANDÃO DE OLIVEIRA - MG118142
CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO - MG176769
KAROLAYNE SANTOS JABER - MG236404
ANA CAROLINA RAMOS DE FREITAS BRAGANCA - MG247198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO T.S. TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA - MG070726
DIEGO AUGUSTO MARTINS DE LIMA - MG143218

AGRAVADO : MODAXO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADOS : FAUSTO SETTE CAMARA - MG120265
WAGNER BRANDÃO DE OLIVEIRA - MG118142
CARLOS MACIEL DA ANUNCIACAO - MG176769

KAROLAYNE SANTOS JABER - MG236404

ANA CAROLINA RAMOS DE FREITAS BRAGANCA - MG247198

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026